



C0055797A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 191-B, DE 2009

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera dispositivos da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda nº 1 e aprovação parcial das Emendas nºs 2 e 4, na forma do Substitutivo apresentado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5 (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN); e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela aprovação deste e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1 a 5, de 2015 (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E
À MESA DIRETORA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Emendas de Plenário (5)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Parecer da Mesa

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 1989 – passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.32

.....

IV -

a)

b) exame de admissibilidade **e do mérito** de proposta de emenda à Constituição;" (NR)

"Art.34

.....

I – projeto de código, caso em que sua organização e

funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;” (NR)

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade **e o mérito**, no prazo de **quarenta sessões**, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (NR)

§ 1º Se inadmitida a proposta, **ou rejeitado o seu mérito**, poderá o autor, com o apoio de líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário. (NR)

§ 2º Somente perante a **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 1989.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe um debate polêmico nesta Casa com relação à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição. Muito embora seja atribuição da CCJC analisar apenas a admissibilidade das PECs, muitas vezes a análise de mérito se faz presente e faz com que a discussão inicial seja prejudicada.

Por outro lado, a Comissão de Constituição e Justiça, como comissão técnica, é a mais preparada para o debate do mérito de uma emenda à Constituição.

Nos moldes do Senado Federal, a presente proposta visa agilizar a

tramitação das PECs, atribuindo à CCJC a competência em analisar o mérito, bem como acabar com as Comissões Especiais, possibilitando com que as Propostas de Emenda à Constituição saiam da Comissão de Justiça e tenham condições de serem apreciadas pelo Plenário desta Casa.

Há um grande número de PECs em que nunca foram criadas Comissões Especiais e, quando criadas, raras são as reuniões.

Cumpre salientar que o Senado Federal aprecia um número muito maior de emendas à Constituição do que a Câmara dos Deputados. Quando a matéria, proveniente da outra casa legislativa, chega a esta Casa, tem sua tramitação paralisada.

O objetivo desta proposta é permitir que o Plenário tenha condições de deliberar sobre as Propostas de Emenda à Constituição com maior agilidade.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Subseção III
Das Matérias ou Atividades de Competência
das Comissões**

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1 - integração regional e limites legais;

2 - valorização econômica;

3 - assuntos indígenas;

4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;

5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;

6 - turismo;

7 - desenvolvimento sustentável;

b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;

e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

g) migrações internas;

III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;

b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;

c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;

d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;

e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;

f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;

g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;

h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;

j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;

g) registros públicos;

h) despropriações;

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

j) intervenção federal;

l) uso dos símbolos nacionais;

m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária da sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

- c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
 - d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
 - e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
 - f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
 - g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
 - h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
 - i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
 - j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
 - l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
 - m) propriedade industrial e sua proteção;
 - n) registro de comércio e atividades afins;
 - o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;
- VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
 - b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
 - c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
 - d) matérias referentes ao direito municipal e edifício;
 - e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;
- VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
 - b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
 - c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
 - d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
 - e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
 - f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;
- IX - Comissão de Educação e Cultura:
- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;

c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;

d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;

f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra informação;

g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;

j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

- b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunística; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;

- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
 - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
 - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
 - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
 - l) relações entre o capital e o trabalho;
 - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
 - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
 - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
 - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
 - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
 - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIX - Comissão de Turismo e Desporto:**
- a) política e sistema nacional de turismo;
 - b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
 - c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
 - d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
 - e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;
- XX - Comissão de Viação e Transportes:**
- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
 - b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
 - c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
 - d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
 - e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
 - f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
 - g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
 - h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004](#))

Seção III **Das Comissões Temporárias**

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;

III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda..

.....

.....

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA N.º 1/2015

Suprime-se a expressão “**ou rejeitado o seu mérito**”, contida no §1º do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na redação dada pelo artigo 1º do Projeto de Resolução nº 191/2009.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de apreciação preliminar da rejeição do mérito da Proposta, contida na redação pretendida para o §1º do artigo 202, não se coaduna com uma matéria sujeita à apreciação do Plenário. Com efeito, há previsão de apreciação preliminar contra pareceres terminativos (no sentido da inconstitucionalidade, da injuridicidade, da inadequação orçamentária) e de recursos contra tramitação conclusiva (art. 58, §1º da Constituição Federal); mas o parecer sobre matéria sujeita à apreciação do plenário é meramente opinativo, já que não tem o condão de encerrar o trâmite da proposição. Observe-se que, conforme o §5º do artigo 202 do Regimento Interno, após a publicação do parecer (independentemente do seu teor) e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia. Por essa razão, sugerimos a apresentação da presente Emenda Supressiva da expressão “ou rejeitado o seu mérito”, contida no referido dispositivo.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2015.

Dep. Alessandro Molon
PT/RJ

EMENDA N.º 2/2015

A redação dada pelo artigo 1º do Projeto de Resolução n.º 191/2009 ao §1º do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ser a seguinte:

Art. 1º

“Art. 202.....

§1º Se inadmitida a proposta, ou rejeitado o seu mérito, poderá o autor, com o apoioamento de um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário”. (NR)

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2015.

Dep. Alessandro Molon
PT/RJ

EMENDA N.º 3/2015

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Resolução n.º 191/2009:

Art.____ O artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art.202.....

§9º A designação de relatores para o exame das Propostas de Emenda à Constituição na CCJC observará rodízio entre as agremiações políticas, respeitado o princípio da proporcionalidade partidária. (NR)

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2015.

Dep. Alessandro Molon

PT/RJ

EMR 4/2015

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 191
DE 2009**

Modifica os artigos 32, 34 e 202 da Resolução nº 17 de 22 de setembro de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 32

.....

IV -

.....
b) admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de proposta de emenda à Constituição;

....." (NR)

Art. 3º O art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

I - projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI:

>

.....' (NR)

Art. 4º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 202 A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade no prazo de cinco sessões.

§ 1º Se inadmitida ou considerada inconstitucional ou injurídica a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 1º-A Se admitida e considerada constitucional e jurídica a proposta, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo de quarenta sessões

I – receberá emendas nas dez primeiras sessões do prazo previsto no *caput* deste parágrafo, observado o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e as condições referidas no inciso II do artigo 201

II – pronunciar-se-á sobre:

a) técnica legislativa e mérito da proposta;

b) constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das emendas apresentadas à proposta.

§ 2º (Revogado)

§ 3º-A A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somente apreciará propostas de emenda à Constituição em reuniões destinadas exclusivamente para esse fim.

§ 3º-B As propostas de emenda à Constituição serão votadas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo processo nominal

§ 4º-A Encerrada a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta será devolvida à Mesa com o respectivo parecer.

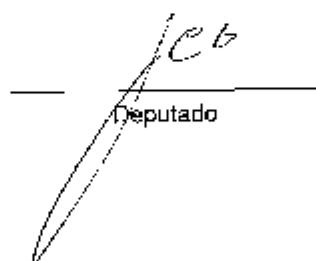
....." (NR)

Art. 5º. Esta resolução não se aplica às propostas de emendas à Constituição já admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania até a data de sua publicação.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

02 JUN. 2015

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.



Deputado

EMENDA N.º 5/2015.

A redação dada pelo artigo 1º do Projeto de Resolução nº 191/2009 ao *caput* do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ser a seguinte:

Art. 1º

.....
“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade e o mérito, no prazo de oitenta sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os vigentes prazos para a análise da admissibilidade pela CCJC e para o exame do mérito pela Comissão Especial são, respectivamente, de cinco e de quarenta sessões; por isso, entendemos que a concentração de ambas as análises em uma única comissão deve garantir, quando menos, prazo correspondente à soma dos prazos originais, sob pena de se privar o colegiado de tempo suficiente para uma apreciação responsável da matéria que, por constituir mudança do texto constitucional, invariavelmente se revestirá da maior importância.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2015.

Dep. Alessandro Molon
PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 191, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, tem por objetivo alterar a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, atribuindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a competência para analisar o mérito dessas proposições. Para o autor, as alterações sugeridas trariam mais agilidade na deliberação das PECs, que sairiam da CCJC em condições de serem apreciadas pelo Plenário, sem necessidade de criação de Comissões Especiais.

De acordo com o projeto, as Propostas de Emenda à Constituição passariam a ser despachadas pelo Presidente da Casa à CCJC que, em quarenta sessões, as devolveria à Mesa com parecer sobre a admissibilidade e o mérito da matéria e das emendas porventura apresentadas. Nas dez primeiras sessões do prazo referido, a própria Comissão, portanto, receberia as emendas, observado o apoioamento e as demais condições atualmente exigidas no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Além disso, o texto contém previsão para que o autor da PEC, com apoioamento de líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, possa requerer a apreciação preliminar em Plenário caso aprovado parecer na CCJC pela inadmissibilidade ou rejeição de mérito da proposta. A inclusão da rejeição como motivadora do requerimento foi a única inovação regimental.

Durante o prazo para emendamento prévio ao Projeto de Resolução, previsto no art. 216, §1º, do Regimento Interno, foram apresentadas cinco emendas.

Na Emenda nº 1, o autor, Deputado Alessandro Molon, argumentou que a apreciação preliminar da rejeição do mérito da PEC não seria compatível com matéria já sujeita a votação em Plenário, uma vez que o parecer tem característica meramente opinativa, sem o condão de encerrar o trâmite da proposição. Assim, ofereceu emenda para excluir essa possibilidade.

Na Emenda nº 2, o Deputado Alessandro Molon propôs que o mencionado requerimento do autor para apreciação preliminar pelo Plenário da Câmara de PEC inadmitida na CCJC exigisse o apoioamento de um terço dos Deputados, mas não de líderes que representem esse total.

O Deputado apresentou ainda a Emenda nº 3, a fim de que a designação de relatores das PECs na CCJC passasse a seguir um rodízio entre agremiações políticas, respeitado o princípio da proporcionalidade partidária.

Já na Emenda nº 4, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, foi contemplada uma tramitação na CCJC em duas fases. Na primeira, seria deliberada a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da PEC, no intervalo de cinco sessões. Caso admitida e considerada constitucional e jurídica pelo colegiado, dar-se-ia início a fase seguinte, com duração de quarenta sessões, mas com as dez primeiras destinadas a apresentação de emendas. A Comissão, em seu novo parecer, teria que se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das emendas e sobre a

técnica legislativa e o mérito da PEC. Só então a matéria seguiria à Mesa para manifestação do Plenário.

Afora isso, a Emenda previu reuniões exclusivas para apreciação de PECs na CCJC e obrigatoriedade de votação dos pareceres pelo processo nominal. A tramitação atual restaria mantida para as propostas já admitidas pela CCJC até a entrada em vigor da Resolução.

Por fim, a Emenda nº 5, de autoria do Deputado Alessandro Molon, propôs prazo mais extenso, de oitenta sessões, para análise da admissibilidade e mérito das propostas constitucionais pela CCJC.

Com as cinco emendas mencionadas, o Projeto de Resolução foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, nos termos do art. 216, §2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, art. 54 e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 191, de 2009.

Examinando a proposição em comento quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atende aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Sobre ao mérito, posiciono-me favoravelmente à alteração regimental, com algumas modificações que apresentarei na sequência. Concordo com o Deputado Eduardo Cunha, no sentido de que o Projeto de Resolução nº 191, de 2009, contribuirá para a celeridade da tramitação das Propostas de Emendas à Constituição. E mais, cria-se um paralelismo com o trâmite das PECs no Senado Federal, já que, naquela Casa Legislativa, somente a Comissão de Constituição e

Justiça analisa a admissibilidade e o mérito de toda e qualquer proposta que vise reformar a Constituição Federal.

Compulsando as emendas apresentadas em Plenário, verifico que a alteração proposta pela emenda nº 1, de autoria do Deputado Alessandro Molon, que suprime o trecho “ou rejeitado o seu mérito”, tem razão de ser, uma vez que o parecer de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não tem o condão terminativo e não leva a matéria ao arquivamento. Na verdade, o parecer de mérito é meramente opinativo, cabendo unicamente ao crivo do Plenário a palavra final quanto à oportunidade e conveniência da proposição. Portanto, *prima facie*, não caberia a possibilidade de apresentação de recurso quanto à rejeição do mérito da matéria, motivo pelo qual acato a emenda nº 1.

A emenda nº 2, de autoria do Deputado Alessandro Molon, altera o apoioamento do recurso interposto em face da inadmissibilidade da PEC. Pretende-se que o referido recurso seja apresentado individualmente por um terço dos Deputados, impedindo que esse apoioamento seja feito por líderes que representem esse número. Entendo que o sistema de apoioamento deve ser misto, permitindo que tanto os Deputados quanto os líderes que os representam possam apoiar eventual recurso. Portanto, quanto ao mérito, aprovo parcialmente a emenda nº 2.

Em análise à emenda nº 3, de autoria do Deputado Alessandro Molon, verifico que se pretende realizar um rodízio na designação das relatorias, conforme a proporcionalidade partidária. Nesse sentido, opinamos na direção de que essa obrigatoriedade engessaria o colegiado, desprestigiando aqueles parlamentares mais atuantes e frequentes nas reuniões da Comissão. A vinculação de relatoria a uma bancada poderia causar desconforto político entre os parlamentares, já que a imperiosidade da norma afastaria a possibilidade de um acordo na designação de relatoria e amarraria a atuação dos Presidentes da CCJC. Sendo assim, somos contrários, quanto ao mérito, à emenda nº 3.

No que tange à emenda nº 4, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, verifico que o parlamentar pretende dividir a apreciação em duas fases: na primeira, a CCJC opinaria apenas quanto à admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade da PEC principal e de eventuais apensadas. Em uma fase posterior, caso tenha parecer favorável na primeira, a Comissão se debruçaria sobre o mérito da matéria e das eventuais emendas apresentadas. De pronto, somos favoráveis à ideia, uma vez que torna eficiente o trabalho da Comissão, interrompendo a tramitação das PECs que eventualmente forem inadmissíveis, inconstitucionais ou injurídicas, tornando desnecessária a apreciação do mérito se a proposta não satisfizer esses requisitos iniciais.

O autor da emenda levanta, ainda, a hipótese de que todas as votações referentes às PECs sejam realizadas em reuniões exclusivas e apreciadas por votação nominal. Parecer ser razoável essa exigência, uma vez que, por se tratar de uma Constituição rígida, é necessário que haja o mínimo de consenso para que ela continue o seu trâmite. Quanto à reunião exclusiva, entendemos que ela se faz necessária para que a Comissão possa se embrenhar sobre as PECs sem interferências de outras matérias que tramitam na CCJC. Por todos esses motivos, somos favoráveis à emenda nº 4.

A emenda nº 5, do Deputado Alessandro Molon, sugere a majoração do prazo de tramitação das Propostas de Emendas à Constituição para oitenta sessões. No entanto, foge ao objetivo deste Projeto de Resolução, que é dar celeridade à tramitação das PECs, razão pela qual não deve prosperar.

A fim de ajustar as alterações propostas pelas emendas nºs 1 e 4 ao texto do PRC 191, de 2009, apresento um Substitutivo que contempla, ainda, a hipótese de, por deliberação do Plenário, desde que requerido por maioria absoluta dos Deputados, levar a apreciação do mérito à Comissão Especial criado exclusivamente para esse fim. Essa proposta torna mais maleável a regra regimental, permitindo que o Plenário da Câmara possa decidir pela conveniência e oportunidade de apreciar o mérito da PEC em foro próprio, retirando eventualmente essa competência da CCJC.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009, e da Emenda nº 1 e pela aprovação parcial das Emendas nº 2 e 4, na forma do Substitutivo anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5.

Sala da Comissão, em de 2015

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

**1º SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191 DE 2009**

Modifica os artigos 32, 34 e 202 da
Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 –
Regimento Interno da Câmara dos Deputados –
para alterar a tramitação das propostas de

emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

IV -

.....

b) juridicidade, constitucionalidade, admissibilidade, técnica legislativa e mérito de proposta de emenda à Constituição;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

I – proposta de emenda à Constituição, na hipótese do § 4º-A do art. 202, e projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202 A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua juridicidade, constitucionalidade e admissibilidade no prazo de cinco sessões.

§ 1º Se inadmitida ou considerada inconstitucional ou injurídica a proposta, poderá o Autor, com o apoio de, no mínimo, um terço dos Deputados ou Líderes que representem esse número, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 1º-A Se considerada jurídica, constitucional e admissível a proposta, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo de quarenta sessões:

I – receberá emendas nas dez primeiras sessões do prazo previsto no *caput* deste parágrafo, observado o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e as condições referidas no inciso II do artigo 201;

II – pronunciar-se-á sobre:

a) técnica legislativa e mérito da proposta;
 b) juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e mérito das emendas apresentadas à proposta.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 3º-A A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somente apreciará propostas de emenda à Constituição em reuniões destinadas exclusivamente para esse fim.

§ 3º-B O parecer à proposta de emenda à Constituição será votado, em Comissão, pelo processo nominal.

.....

§ 4º-A A requerimento da maioria absoluta, ou de líderes que representem esse número, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o trâmite estatuído no § 1º-A deste artigo ocorrerá em Comissão Especial constituída nos termos do art. 34, I.

§ 4º-B O requerimento previsto no § 4º-A deverá ser aprovado até a abertura do prazo de emendamento estipulado no inciso I do § 1º-A deste artigo.

§ 4º-C Encerrada a tramitação em Comissão, a proposta será devolvida à Mesa com o respectivo parecer.

....." (NR)

Art. 5º Esta resolução não se aplica às propostas de emendas à Constituição já admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania até a data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 1989.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na fase de discussão da matéria, durante a reunião deliberativa ordinária desta Comissão realizada em 23 de junho 2015, meus pares apresentaram certa preocupação quanto à efetiva participação das demais Comissões Permanentes no processo legislativo das Propostas de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

De fato, com o advento da Constituição Federal de 1988, o papel das Comissões Permanentes foi majorado e fortalecido, inclusive com a previsão da possibilidade de serem aprovados, em caráter conclusivo, projetos de lei sem a necessidade da apreciação do Plenário da Câmara, nos termos do art. 52, § 2º, I, da Carta Magna.

Dada a inquestionável relevância desses colegiados na qualidade do processo legislativo, o Regimento Interno previu que as Comissões Permanentes integrem a estrutura institucional da Câmara dos Deputados e, na

medida de seus campos temáticos ou áreas de atividade, participem da produção e elaboração do processo legiferante, mediante exame, discussão e votação de proposições a elas submetidas.

Nada mais justo do que permitir que as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados participem também do poder derivado de reforma constitucional, afinal são colegiados especializados, que se debruçam diariamente sobre temas relativos à sua área de atuação. Os membros que as integram, sem dúvida, trariam contribuições valiosas para a elaboração do texto.

Seguindo essa linha de raciocínio, apresento um novo substitutivo que contempla três formas de participação das Comissões Permanentes no processo de elaboração das PEC's.

A primeira contribuição das Comissões Permanentes seria a realização de Audiências Públicas Conjuntas. Essa previsão permite que a CCJC e as demais Comissões Permanentes, segundo a respectiva área de atuação, consultem a sociedade civil, os estudiosos e as autoridades para instruir a PEC que estiver sendo apreciada na oportunidade. Os colegiados, em conjunto, poderiam se debruçar sobre o tema proposto, a fim de chegar a um entendimento comum sobre o tema.

Esse instrumento valorizaria o debate, uma vez que diversos membros das Comissões Permanentes teriam direito a voz e poderiam interpelar os expositores da Audiência Pública Conjunta.

A segunda maneira de participação seria a possibilidade de a Comissão Permanente apresentar emendas às PEC's em trâmite na CCJC. Essa hipótese permite que o colegiado da Comissão aprove emenda em seu âmbito e a apresente na CCJC. Para fins de apoio da emenda, o número de membros da Comissão supriria parcialmente essa exigência, cabendo à Comissão colher apenas as assinaturas necessárias ao complemento do requisito da subscrição de emendas por um terço dos Deputados.

Essa previsão potencializaria a importância das Comissões Permanentes, uma vez que o relator da PEC terá que se manifestar sobre cada uma delas e, caso não sejam incorporadas ao texto do relator, existe a possibilidade dos demais membros da CCJC apresentarem destaque resgatando, total ou parcialmente, as emendas das Comissões Permanentes. Registra-se que essas emendas podem, ainda, ser destacadas no Plenário da Câmara, bem como compor emendas aglutinativas eventualmente apresentadas.

Por fim, apresento a possibilidade de as Comissões Permanentes apresentarem Sugestões ao relator da CCJC. Essa hipótese torna-se eficaz quando não há interesse da Comissão em apresentar emendas ao texto, mas tão somente sugestões e ponderações ao relator, trazendo dados, estudos e subsídios para que sejam feitas melhorias no texto da Proposta de Emenda à Constituição. Outro caso de utilização das sugestões seria na hipótese de a Comissão não conseguir o apoio necessário para a apresentação de emenda na Comissão (uma vez que são necessárias as assinaturas de, pelo menos, um terço dos Deputados). Assim, a emenda que não tenha o número mínimo de assinaturas transformar-se-ia em sugestão ao relator da PEC.

Ante todo o exposto, apresento novo substitutivo que confere amplos instrumentos de participação das Comissões Permanentes no processo de elaboração das propostas de emenda à Constituição.

Pelas razões precedentes, reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009, e da Emenda nº 1 e pela aprovação parcial das Emendas nº 2 e 4, na forma do novo Substitutivo apresentado; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

**2º SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191 DE 2009**

Modifica os artigos 32, 34 e 202 da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e acrescenta o artigo 202-A ao mesmo diploma para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

IV -

.....

b) admissibilidade, juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa, redação e mérito de proposta de emenda à Constituição;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

I – projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará

sobre sua admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade no prazo de cinco sessões.

§ 1º Aprovado e publicado parecer da Comissão no sentido da inadmissibilidade, injuridicidade ou inconstitucionalidade da proposta, poderá o Autor, no prazo de cinco sessões da publicação, com o apoio de, no mínimo, um terço dos Deputados ou líderes que representem esse número, requerer sua apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Aprovado e publicado parecer da Comissão no sentido admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade da proposta, ou se assim decidir o Plenário em apreciação preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará o mérito e os demais aspectos pertinentes a sua competência, no prazo de quarenta sessões.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá, a requerimento do Relator ou de um terço de seus membros, prorrogar por até metade o prazo previsto no §2º deste artigo.

§ 4º Somente nas dez primeiras sessões do prazo mencionado no § 2º deste artigo poderão ser apresentadas emendas à proposta, observada a exigência de subscrição por no mínimo um terço dos Deputados e as condições estabelecidas no inciso II do art. 201.

§ 5º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania destinará reuniões exclusivas para a apreciação do parecer do relator sobre a matéria, o qual incluirá o exame de admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade das emendas recebidas e os aspectos de mérito de todas as proposições em apreciação.

§ 6º Aprovado, por processo nominal, o parecer de mérito da Comissão sobre a matéria, o processo respectivo será remetido à Mesa para publicação e, após o interstício de duas sessões, estará pronto para ser incluído na Ordem do Dia.

§ 7º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões, e será aprovada se

obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

.....(NR)"

Art. 5º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – será acrescido do seguinte art. 202-A:

“Art. 202-A. À exceção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a participação das demais Comissões Permanentes no processo de apreciação das propostas de emenda à Constituição relacionadas a seu campo temático de atuação dar-se-á por meio de:

I – realização de audiências públicas conjuntas com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob a direção do Presidente desta Comissão;

II – apresentação de emendas aprovadas no âmbito do colegiado e subscritas por seus membros e outros Deputados em número suficiente para atender à exigência do § 1º do art. 202;

III – apresentação de sugestões de alteração da proposta aprovadas no âmbito do colegiado, oferecidas como contribuição ao parecer a ser apresentado, independente de apoio.

§ 1º As emendas e sugestões mencionadas nos incisos II e III só poderão ser apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania até duas sessões antes de esgotado o prazo do relator da matéria para apresentar seu parecer, sob pena de não poderem ser apreciadas.

§ 2º As emendas e sugestões mencionadas nos incisos II e III deverão ser acompanhadas de cópia da ata da reunião da Comissão na qual foram objeto de deliberação.”

Art. 6º Esta resolução não se aplica às propostas de emendas à Constituição que já estejam sob apreciação de Comissão Especial na data de sua publicação.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191/2009 e da Emenda nº 1 e aprovação parcial das Emendas nºs 2 e 4 apresentadas nesta Comissão, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Esperidião Amin. Os Deputados Alessandro Molon e Marcos Rogério apresentaram Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo FONSECA, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191, DE 2009.**

Modifica os artigos 32, 34 e 202 da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e acrescenta o artigo 202-A ao mesmo diploma para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

IV -

.....

b) admissibilidade, juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa, redação e mérito de proposta de emenda à Constituição;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

I – projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI;

....." (NR)

Art. 4º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade no prazo de cinco sessões.

§ 1º Aprovado e publicado parecer da Comissão no sentido da inadmissibilidade, injuridicidade ou constitucionalidade da proposta, poderá o Autor, no prazo de cinco sessões da publicação, com o apoio de, no mínimo, um terço dos Deputados ou líderes que representem esse número, requerer sua apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Aprovado e publicado parecer da Comissão no sentido admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade da proposta, ou se assim decidir o Plenário em apreciação preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará o mérito e os demais aspectos pertinentes a sua competência, no prazo de quarenta sessões.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá, a requerimento do Relator ou de um terço de seus membros, prorrogar por até metade o prazo previsto no §2º deste artigo.

§ 4º Somente nas dez primeiras sessões do prazo mencionado no § 2º deste artigo poderão ser apresentadas emendas à proposta, observada a exigência de subscrição por no mínimo um terço dos Deputados e as condições estabelecidas no inciso II do art. 201.

§ 5º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania destinará reuniões exclusivas para a apreciação do parecer do relator sobre a matéria, o qual incluirá o exame de

admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade das emendas recebidas e os aspectos de mérito de todas as proposições em apreciação.

§ 6º Aprovado, por processo nominal, o parecer de mérito da Comissão sobre a matéria, o processo respectivo será remetido à Mesa para publicação e, após o interstício de duas sessões, estará pronto para ser incluído na Ordem do Dia.

§ 7º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões, e será aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

.....(NR)"

Art. 5º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – será acrescido do seguinte art. 202-A:

“Art. 202-A. À exceção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a participação das demais Comissões Permanentes no processo de apreciação das propostas de emenda à Constituição relacionadas a seu campo temático de atuação dar-se-á por meio de:

I – realização de audiências públicas conjuntas com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob a direção do Presidente desta Comissão;

II – apresentação de emendas aprovadas no âmbito do colegiado e subscritas por seus membros e outros Deputados em número suficiente para atender à exigência do § 1º do art. 202;

III – apresentação de sugestões de alteração da proposta aprovadas no âmbito do colegiado, oferecidas como contribuição ao parecer a ser apresentado, independente de apoioamento.

§ 1º As emendas e sugestões mencionadas nos incisos II e III só poderão ser apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania até duas sessões antes de esgotado o prazo do relator da matéria para apresentar seu parecer, sob pena de não poderem ser apreciadas.

§ 2º As emendas e sugestões mencionadas nos incisos II e III deverão ser acompanhadas de cópia da ata da reunião da Comissão na qual foram objeto de deliberação.”

Art. 6º Esta resolução não se aplica às propostas de emendas à Constituição que já estejam sob apreciação de Comissão Especial na data de sua publicação.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Trata-se de Projeto de Resolução nº 191, de 2009, de autoria do deputado federal e Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB/RJ), que tem por objetivo as seguintes alterações no Regimento Interno desta Casa:

- a) acrescenta ao rol de competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a de exame do mérito de proposta de emenda à Constituição (PEC), atribuindo-lhe o prazo de quarenta sessões para tanto;
- b) suprime a previsão de criação de Comissão Especial para apresentação de parecer sobre proposta de emenda à Constituição;
- c) acrescenta a rejeição do mérito como hipótese que enseja o requerimento de apreciação preliminar em plenário;
- d) institui a CCJC como instância de apresentação de emendas à proposta de emenda à Constituição.

No prazo regimental, além das Emendas por nós apresentadas, foi apresentada também a Emenda n.º 4/2015, do Deputado José Carlos Aleluia, que prevê para a CCJC a análise não apenas da admissibilidade e do mérito, mas também da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das propostas. Ela diferencia, ainda, os prazos para as análises de admissibilidade e de mérito: cinco sessões para a primeira e quarenta sessões para a segunda, sendo que as dez primeiras destas serão destinadas à apresentação de Emendas. Por fim, a apreciação das propostas será feita em reuniões destinadas exclusivamente para esse fim, com previsão de processo nominal de votação.

Aprovada a matéria nos termos de substitutivo, segundo parecer do relator, deputado Esperidião Amim (PP/SC), foi acatada a Emenda nº 1 e aprovadas, parcialmente, as Emendas nº 2 e 4, bem como rejeitado o mérito das Emendas nº. 3 e 5.

O substitutivo ofertado inova nos seguintes pontos:

- a) atribui à CCJC competência para análise da admissibilidade e do mérito das propostas, bem como de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa;
- b) mantém a possibilidade de análise do mérito das propostas por Comissão Especial, na hipótese de requerimento da maioria absoluta ou de líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados até a abertura do prazo de emendamento;
- c) institui o prazo de cinco sessões para análise da constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade das propostas de emenda à Constituição;
- d) no caso de juízo positivo acerca dessas questões preliminares, atribui à CCJC competência para, no prazo de quarenta sessões, decidir sobre a técnica legislativa e o mérito da proposta, bem como sobre sua juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e mérito das Emendas eventualmente apresentadas;
- e) prevê que as primeiras dez sessões do referido prazo de quarenta sessões serão reservadas para a apresentação de Emendas;

f) prevê a apreciação preliminar, em plenário, da PEC inadmitida ou considerada inconstitucional ou injurídica, mediante requerimento do autor, com o apoio de um terço dos deputados ou de líderes que representem esse número;

g) prevê que as propostas sejam analisadas pela CCJC em reuniões exclusivamente destinadas a esse fim;

h) prevê que o parecer da PEC seja votado pela CCJC com votação nominal;

i) prevê que a Resolução não se aplique às propostas já admitidas pela CCJC, até a data de sua publicação.

Feitas estas considerações, passamos às sugestões que, segundo nssso entendimento, contribuem para o aprimoramento da medida que se deseja adotar.

Em primeiro lugar, entendemos que a alteração regimental proposta é positiva, por tornar mais clara a lógica do trâmite legislativo das Propostas de Emenda à Constituição. A atual sistemática (de uma análise preliminar dos aspectos de admissibilidade apartada das considerações de mérito), por vezes, leva o parlamentar a votos aparentemente discrepantes (quando, por exemplo, vota pela admissibilidade da proposição, mas a rejeita em seu mérito), o que pode dificultar ao cidadão a compreensão sobre o real posicionamento de seu representante político.

Além disso, essa dicotomia entre momentos de apreciação das propostas, inevitavelmente, leva a uma antecipação do debate de mérito, tornando redundante e contraprodutivo o processo legislativo nesse aspecto.

Contudo, questionamos a propriedade de uma análise da juridicidade de propostas de emenda à Constituição: o juízo de compatibilidade que se realiza entre a proposição e a sistematicidade do ordenamento jurídico não é aplicável, salvo melhor juízo, às normas constitucionais, por conta do posicionamento hierárquico superior que ocupam: são elas que irradiam valores e princípios que informam as demais normas infraconstitucionais, sendo, portanto, um contrassenso pretender-se a subsunção daquelas a estas.

Consideramos acertado o acolhimento, pelo nobre relator, de um prazo mais estendido para a análise dos diversos aspectos das propostas de emenda à Constituição. Ponderamos, porém, que em conformidade à rigidez que caracteriza o

modelo constitucional brasileiro, faz-se necessário um tempo maior de tramitação que contemple a necessidade de discussão aprofundada, de divulgação e de participação social nos processos de alteração do texto constitucional. Eis a razão pela qual insistimos na sugestão apresentada por meio da Emenda nº 5, qual seja, de previsão de um prazo de oitenta sessões que possa ser repartido entre as análises preliminares e a de mérito.

De igual modo, com o objetivo de impedir que o processo de emenda à Constituição seja marcado pelo açodamento e por interesses políticos circunstanciais, propomos duas medidas de qualificação da análise das propostas pela CCJC: um quórum diferenciado de aprovação (três quintos dos membros da Comissão, a par do que se exige para a votação em plenário) e a realização de dois turnos de votação.

Outra medida que sugerimos, no sentido de prestigiar a transparência e a participação social nas discussões sobre emendas à Constituição, é a de realização de audiências públicas, nas quais possam ser ouvidos especialistas, representações da sociedade civil, membros de outros Poderes, entre outros, com vistas à contribuição para melhor instrução dos parlamentares quanto aos aspectos técnicos ou repercussões sociais que a alteração proposta possa ocasionar.

Por fim, embora consideremos um avanço a concentração da análise do mérito das propostas de emenda à Constituição Federal na CCJC, reiteramos nossa preocupação de que tal alteração regimental produza efeitos deletérios, com a aprovação célere de medidas que exigem profunda e profícua análise pelos parlamentares, em virtude da natureza das normas sob revisão.

Alterações desmedidas da Constituição Federal ferem não apenas a tradição jurídica constitucional brasileira como, também, o princípio fundamental de segurança jurídica de todos os cidadãos.

Pelo exposto, apresentadas as sugestões acima descritas, esperamos seu acolhimento pelo relator e pelos demais pares desta Comissão.

Sala de sessões, de 2015.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal (PT/RJ)

VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO)

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução nº 191, de 2009, tem como objetivo alterar o regime de tramitação das propostas de emenda à Constituição, atribuindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a competência para analisar seu mérito.

Durante o decurso do prazo de emendamento conforme estabelece o art. 216, §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apresentadas 5 (cinco) emendas.

O deputado Alesandro Molon ofereceu quatro emendas, de número 1, 2, 3 e 5. O deputado sugere seja excluída a possibilidade de o autor requerer apreciação preliminar se a CCJC decidir pela rejeição do mérito da mesma; propõe que seja necessário o apoio de 1/3 de deputados como requisito para a apreciação preliminar de PEC inadmitida na CCJC; sugere que a designação de relatores das PECs na CCJC passasse a seguir um rodízio entre agremiações políticas, respeitado o princípio da proporcionalidade partidária e, por fim, propõe prazo mais extenso, de oitenta sessões, para análise da admissibilidade e mérito das propostas constitucionais pela CCJC. A última emenda, de nº 4º, foi apresentada pelo deputado José Carlos Aleluia que propõe a análise da admissibilidade, constitucionalidade, juridicalidade e técnica legislativa pela CCJC em dois momentos distintos. Ademais, prevê reuniões exclusivas para apreciação de PECs na CCJC e a obrigatoriedade de votação dos pareceres pelo processo nominal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, art. 54 e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, além do mérito do Projeto de Resolução nº 191, de 2009.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em análise, de autoria do deputado Eduardo Cunha, tem como objetivo alterar o processo de tramitação de propostas de emenda à Constituição (PEC). Hoje, o referido processo envolve análise da CCJC e, obrigatoriamente, de Comissão Especial. De acordo com a proposta em análise, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) passaria a assumir também a análise do mérito de PECs, tarefa hoje de atribuição da Comissão Especial.

Nesta senda, destaco que a medida merece prosperar, conforme redação dada pelo relator na CCJC, deputado Esperidião Amim, com uma pequena alteração no substitutivo apresentado.

No texto escolhido pelo relator o § 3º-B do art. 202 prevê que o parecer da proposta de emenda à constituição será, sempre, votado em processo nominal. Tal manifestação decorre do acolhimento da emenda nº 4, apresentada pelo ilustre Deputado José Carlos Aleluia. Entretanto, manifesto-me contrário a este ponto pelas razões que exponho.

Ocorre que o objetivo da proposição em atribuir mérito para este duto colegiado nas deliberações de PECs é, como destaca o autor, tornar estas deliberações mais técnicas e, consequentemente, mais produtivas. No modelo atual esta comissão fica impedida de adentrar o mérito da proposição, sendo contraproducente aprovar uma proposta com o compromisso de alterá-la ou rejeitá-la na comissão especial, como tem acontecido de forma recorrente neste foro.

Neste esteio, ressalto que, apesar das nobres intenções do relator em propor votação pelo processo nominal quando se tratar de deliberação de proposta de emenda à constituição no âmbito das comissões, tal dispositivo implicará em obstrução da pauta e poderá ser utilizado como instrumento de trancamento da pauta pela parte vencida no debate, atentando contra os objetivos do autor de dar tecnicidade às deliberações destas propostas.

Assim, proponho a exclusão do dispositivo citado, fazendo do processo simbólico regra no processo de votação de PEC's em Comissão. Com esta redação, caso haja dúvida quanto ao resultado proclamado em votação simbólica, continuará sendo assegurado o pedido de verificação do quórum, conforme dispõe o regimento interno, bastando que seja feito o competente pedido. Esta pequena alteração contribuirá sobremaneira no processo de tramitação de PECs e, de maneira alguma comprometerá a segurança jurídica do processo legislativo. Por isso, sugiro a retirada do referido dispositivo.

No mais, manifesto-me favorável ao substitutivo do relator.

Dante do exposto, voto pela aprovação do parecer do relator, na forma do substitutivo, excluindo do mesmo o §3º-B do art. 202.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado Marcos Rogério

MESA DIRETORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CUNHA, que visa alterar o rito de tramitação das propostas de emenda à Constituição, possibilitando que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se

manifeste não apenas sobre a admissibilidade, mas também sobre o mérito da proposição reformadora, eliminando, com isso, a necessidade de constituição de comissão especial para esta finalidade.

De acordo com o projeto, as Propostas de Emenda à Constituição passariam a ser despachadas pelo Presidente da Casa à CCJC que, em quarenta sessões, as devolveria à Mesa com parecer sobre a admissibilidade e o mérito da matéria e das emendas porventura apresentadas. Nas dez primeiras sessões do prazo referido, a própria Comissão, portanto, receberia as emendas, observado o apoioamento e as demais condições atualmente exigidas no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Como se percebe, a aprovação da matéria em comento importará na total desnecessidade de constituição de Comissão Especial para analisar o mérito das PEC's.

Foram apresentadas 5 emendas, quais sejam: as emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 5, de autoria do Deputado Alessandro Molon, e a emenda nº 4, de autoria do Deputado Jose Carlos Aleluia. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acompanhando o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Esperidião Amin, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009, e da Emenda nº 1 e pela aprovação parcial das Emendas nº 2 e 4, na forma do Substitutivo apresentado; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5.

De competência da Mesa Diretora, em regime de tramitação prioritária, o referido Projeto vem a esta Primeira Vice-Presidência para análise e elaboração de parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, havendo designação do Presidente da Casa, cumpre que esta Primeira Vice-Presidência se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 191, de 2009.

Examinando a proposição em comento quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atende aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No tocante ao mérito, entendo que é louvável a presente iniciativa que em muito contribuirá para a agilidade na tramitação das propostas emenda à Constituição nesta Casa. É de todos conhecido o fato de que as comissões especiais para apreciação de PEC's quase nunca conseguem concluir a contento seus trabalhos, exatamente por conta das dificuldades que os nobres pares encontram diante da tarefa de compor, comparecer e votar nos mais diversos e numerosos órgãos colegiados desta Casa.

Somado a essa questão, há outro argumento que corrobora a iniciativa empreendida no presente Projeto: a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, melhor que qualquer outro colegiado fracionário desta Casa, reúne as condições técnicas e políticas necessárias à apreciação do mérito das propostas de emenda à Constituição Federal, o que justifica a dispensabilidade de comissões especiais para tal fim.

Por fim, é importante sublinhar que a proposta ora em análise espelha modelo de tramitação já adotado no Senado Federal e que tem se demonstrado exitoso, face o grande número de PEC's apreciadas por aquela Casa em comparação com a Câmara dos Deputados.

Por entender que o projeto original, em cotejo com o substitutivo da CCJC, proporciona maior agilidade à tramitação de propostas de emenda à Constituição, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala de Reuniões, em 25 de agosto de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO (PP/MA)

Relator

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução (CD) nº 191, de 2009, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Waldir Maranhão, Primeiro-Vice-Presidente; Giacobo, Segundo-Vice-Presidente; Beto Mansur, Primeiro-Secretário; Felipe Bornier, Segundo-Secretário; Mara Gabrilli, Terceira-Secretária; e Alex Canziani, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 02 de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO